

A. I. Nº - 210372.0018/19-8
AUTUADO - CELEBRAR BEBIDAS EIRELI
AUTUANTE - GENILDO VIANA SOARES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-01/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I, da Lei nº 7.014/96. Efetuada correção no cálculo do imposto devido, em virtude da exclusão relativa às notas fiscais que foram denegadas. Infração 01 parcialmente subsistente. Infração 02 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/08/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$109.300,01, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 07.21.01 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$108.929,70, nos meses de agosto de 2017; março, abril, julho a dezembro de 2018; abril a junho de 2019.

Enquadramento legal: art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, §1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 07.21.02 – “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$370,31, nos meses de janeiro e dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, §1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 21/08/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 18/10/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 117 a 122.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, faz um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, as imputações que deram origem ao Auto de Infração.

Em seguida destaca que durante o período ora citado no auto de infração, o Governo do Estado da Bahia mudou as regras de tributação da alíquota do ICMS para o produto principal comercializado pela empresa (vinho), elevando-a de 18% para 25%, e ainda incidindo o percentual para o fundo de combate à pobreza de 2%, perfazendo uma alíquota total de 27%.

Aduz que a empresa tentou repassar para o preço de venda dos seus produtos tal acréscimo, porém não conseguindo êxito devido a competitividade e deslealdade dos seus concorrentes e da grave situação econômica financeira e social que passa o País. Acrescenta que perdeu mercado e em junho de 2019 parou as suas atividades por falta de condições de manter o seu negócio em função da carga tributária excessiva.

Mencionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.151 do CTN), em preliminar argui a nulidade da autuação sob o argumento de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria ter levado em conta os DAEs pagos relativos às antecipações parciais do imposto.

Afirma que as notas fiscais apontadas na planilha elaborada pelo autuante constam nos DAEs pagos pelo impugnante, conforme cópias que informa anexar na defesa.

Diz que foram anexadas as guias pagas do período 08/2017, nota fiscal 112532 e das competências de 01/2018 e 04/2018, visando justificar o pedido de revisão/nulidade da autuação.

Especificamente em relação à infração 01, alega haver divergência de valores nos meses de 03/2018, 04/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, e 06/2019.

Acrescenta, ainda, que em junho 2019 as notas foram denegadas, e que não houve compra neste mês.

Ao final, requer a conversão do processo em diligência para se apurar as informações ora apresentadas, bem como a nulidade da autuação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 153 a 154, inicialmente dizendo que os argumentos apresentados pela autuada são meramente protelatórios, e que não foi apresentado nenhum fato que justifique o pedido de nulidade da autuação.

Ressalta que a fiscalização realizada foi respaldada dentro das normas tributárias pertinentes, estando assim acobertada dentro da mais absoluta legalidade.

Pontua que a peça defensiva não trouxe aos autos nenhuma prova de que a fiscalização tivesse cometido quaisquer erros, falhas e/ou inconsistências em valores e/ou cálculos.

Em relação aos documentos anexados pelo autuado (Nota Fiscal nº 112532 de 11/08/2017, além do DAE no valor de R\$ 2.461,96), aduz que não consta nas informações complementares do DAE o número da nota fiscal, conforme fls. 123 e 124.

No que se refere aos DAEs que mencionam as notas fiscais nºs 14633, 120446, 120668, 120892, 121146, 1091, 118725 e 51371, assevera que se tratam de mercadorias da Antecipação Total, em cuja base cálculo é incluída a MVA, mas que o autuado recolheu o ICMS como se as mercadorias fossem da Antecipação Parcial (2175).

Explica que após o cálculo correto, foi considerado o ICMS recolhido pelo autuado referente às notas fiscais 14633 e 1091, restando apenas o valor a recolher de R\$ 281,73 (fls. 10, 125 e 126).

Quanto aos DAEs (2175 e 2036) em que constam nas informações complementares números das notas fiscais 125167, 126223, 115001, 115,003, 126153, 52035, 122086, 121146, 42946, 120982, 141546, 142162 e 142396, esclarece que estas notas fiscais não constam nos demonstrativos que serviram de base para lavratura do auto de infração (fls.10 a 37).

No que tange aos DAEs (1755 e 2078), também anexados pelo autuado, alegando que o ICMS foi recolhido através do PAF nº 213080.0093/18-5, informa que os citados DAEs se referem à ocorrência de 24/10/2017, e que não consta nas informações complementares o número da nota fiscal a que se refere. Assinala que também não constam nos demonstrativos que serviram de base para lavratura do auto de infração (fls. 10 a 37).

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado Totalmente Procedente.

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, as descrições dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentadas de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, em decorrência da falta de recolhimento (infração 01) e do recolhimento a menor do imposto (infração 02) por antecipação total.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, de acordo com o que prevê o art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

O autuado contestou as exigências, sob alegação de que na apuração do crédito tributário a fiscalização não levou em consideração os DAEs pagos relativos às antecipações parciais do imposto, como também relativos à própria antecipação total.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que não assiste razão ao autuado, com relação aos argumentos acima, uma vez que os documentos por ele acostados aos autos, não comprovam qualquer irregularidade cometida pelo autuante no cálculo do imposto devido, senão vejamos:

- o DAE anexado à fl. 123, que alega ser referente à nota fiscal nº 112532, não discrimina no campo “informações complementares” o número do referido documento fiscal;
- os DAEs que mencionam as notas fiscais nºs 14633, 120446, 120668, 120892, 121146, 1091, 118725 e 51371, às fls. 125/126, referem-se ao pagamento da antecipação parcial, porém as mercadorias estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Total, dessa forma o autuante aplicou o cálculo correto e abateu o ICMS recolhido pelo autuado, restando apenas o valor a recolher de R\$ 281,73 para as notas fiscais nºs 14633 e 1091, conforme planilha à fl. 10;
- os DAEs às fls. 127, 129, 131, 135 e 137 em que constam nas informações complementares as notas fiscais 125167, 126223, 115001, 115.003, 126153, 52035, 122086, 121146, 42946, 120982, 141546, 142162 e 142396, verifica-se que tais notas fiscais não constam nos demonstrativos que serviram de base para lavratura do auto de infração;
- os DAE às fls. 133/134, referentes ao pagamento do PAF nº 213080.0093/18-5, conforme consta no sistema de informações da SEFAZ, é relativo à ocorrência de 24/10/2017, que não foi objeto de cobrança na presente autuação.

Entretanto, o autuado também alegou que em junho 2019 as notas fiscais foram denegadas, e que não houve compras neste mês.

Ao consultar o portal de NF-e, efetivamente constata-se que as notas fiscais nºs 123044, 123045, 123046 e 123047, realmente foram denegadas, e devem ser excluídas da cobrança na infração 01.

Portanto, excetuando-se a exigência indevida sobre as notas fiscais acima mencionadas, os cálculos, referentes ao imposto devido por antecipação total, objeto do presente processo, estão devidamente demonstrados pelo autuado, através das planilhas às fls. 10 a 37 dos autos.

Dessa forma, a infração 01 é parcialmente subsistente, com a exclusão do valor de R\$3.862,50, referente a competência de junho/19, e a infração 02 é totalmente subsistente, ressaltando que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito às fls. 01 e 02, excluindo-se apenas o valor referente a competência de junho/2019, referente à primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210372.0018/19-8, lavrado contra **CELEBRAR BEBIDAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$105.437,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR